



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
8ª VARA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. _____
Rubrica _____

**SENTENÇA TIPO "A"**

**PROCESSO : 23311-20.2012.4.01.3400**

**CLASSE 1.900 : AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS**

**AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL**

**RÉU : UNIÃO**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL contra a UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade parcial do artigo 121 da Instrução Normativa nº 22/2010-DG/DPF, para suprimir a expressão 'categorias', em face da ausência de relação hierárquica entre categorias funcionais no âmbito do Departamento de Polícia Federal (fls. 11).

Contestação às fls. 88/104.

Replica às fls. 109/110.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC).

Pretende o sindicato autor a declaração de ilegalidade do art. 121 da IN 22/2010-DG/DPF, ao argumento de que a hierarquia no âmbito do Departamento de Polícia Federal entre categorias funcionais não tem respaldo jurídico.

Sem razão a parte autora.

A Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, aplicável aos policiais federais por força do art. 2º, estabeleceu, em seu art. 4º, que a função policial é fundada na hierarquia e na disciplina.

De igual forma, o Decreto nº 59.310/66, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, estabeleceu que a função policial, pelas suas características e finalidades fundamenta-se na hierarquia e na disciplina (art. 3º).

 JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. _____
Rubrica _____

Assim, não há que se falar em ausência de previsão legal para que se estabeleça hierarquia entre categorias e classes dos integrantes da Polícia Federal, estando correta a manifestação da União quando afirma que *o fato da citada lei não especificar, não detalhar como esses princípios seriam aplicados dentro das corporações policiais da União e do Distrito Federal não significa que houve omissão do legislador ou que este não quis que existisse relação de subordinação entre cargos, na verdade o detalhamento, a forma como esses princípios seriam aplicados ficou a cargo de regulamentação, de normatização do Poder Executivo* (fls. 89).

Portanto, o Poder Executivo editou a Instrução Normativa nº 22/2010-DG/DPF no legítimo exercício de seu poder regulamentar, não tendo a norma administrativa inovado no ordenamento jurídico ao prever a hierarquia entre as categorias funcionais da Polícia Federal, já que respaldada em lei formal.

### III – DISPOSITIVO

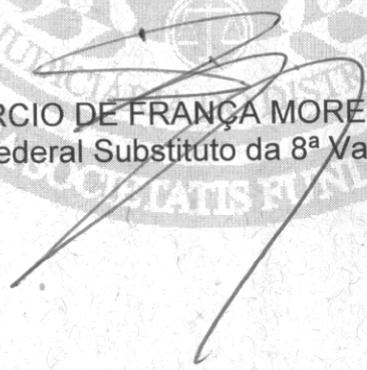
Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado e em não havendo execução da verba honorária, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Brasília, 30/10/2013.

  
MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA  
Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF